



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA
Rua Antônio Felini s/n – Centro - CEP: 99730-000
CNPJ 87613394/0001-31

Fone/Fax: 54 3368 1291 - e-mail: pmjacutinga@jacutinga.rs.gov.br

MUNICÍPIO JACUTINGA-RS
PUBLICADO

Conforme Lei Municipal.

1992/2010

09/08/17

LEI Nº 2557/2017, DE 09 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura do Município de Jacutinga, na forma que especifica.

Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultural – CMC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, constitui instância de deliberação da Política Municipal da Cultura.

Art. 2º O CMC possui composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, assim representados:

I - Um representante do Poder Executivo;

II - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

III - Um representante da Escola Municipal Darvile Dall'Oglio;

IV - Um representante da Escola de Ensino Fundamental Barão Hirsch;

V - Um representantes Escola Municipal de ensino infantil Arco-Íris;

VI - Um representantes da Escola Estadual de Educação Básica Érico Veríssimo;

VII – Um representante da Biblioteca Municipal Castro Alves;

VIII – Um representante da Sociedade Vêneto La Montanara de Jacutinga;

IX – Um representante do Museu do Imigrante do Município de Jacutinga;

X – Um representante da Associação Germânica de Jacutinga;

XI – Um representante da Banda Marcial da Escola Estadual de Educação Básica Érico Veríssimo de Jacutinga;

XII – Um representante do CTG Ringão Amigo de Jacutinga

§ 1º Os integrantes do CMC que representam a sociedade civil serão indicados democraticamente, pelos respectivos segmentos.

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder

Executivo do Município.

§ 3º A representação da sociedade civil no CMC contemplará os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 5 Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

§ 6º Os conselheiros elegerão, entre seus membros, o Presidente, para mandato de dois anos.

Art. 6º As entidades integrantes do CMC devem estar inscritas, previamente, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – e eleitas pelo respectivo segmento em fórum próprio ou pela Conferência Municipal de Cultura.

Art. 7º São atribuições do CMC:

I – aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Conselho Municipal de Cultura;

III - colaborar na implementação das ações cordadas nas instâncias de pactuação e de articulação;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

V – deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VI - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VII – opinar sobre o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, quando implementado;

VIII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

IX - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

X - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI - aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria Municipal de Educação;

XII - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;

XIII - responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XIV - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XV - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

XVI - aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 8º O funcionamento do CMC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º O CMC usufruirá de espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 10 É criado o **Fundo Municipal de Cultura – FMC**, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

§1º Os recursos do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal a Educação, Cultura e Desportos, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§2º Os recursos alocados no FMC serão aplicados prioritariamente no incentivo aos projetos culturais instituídos pelo Poder Público e pela sociedade, em especial nas ações compartilhadas com outras esferas de governo, nas quais são previstas transferências de recursos fundo-a-fundo.

Art. 11 O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e conterà recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Art. 12 São objetivos do FMC:

I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 13 São destinatários de recursos do fundo municipal da cultura pessoas físicas e jurídicas de direito privado de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I – sejam considerados de interesse público;

II – visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III – visem à promoção do desenvolvimento cultural local;

IV – tenham caráter estritamente artístico ou cultural.

§1º Os destinatários serão convocados, por Edital, para apresentar projetos no prazo e condições especificadas na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações pela Lei Federal nº 13.204/2015.

§ 2º O Edital conterà:

I – os requisitos e condições de inscrição dos projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do fundo;

II – as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;

III – os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;

IV – outras determinações que se fizerem necessárias.

Art. 14 O FMC poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 15 Os projetos concorrentes ao FMC devem ter como seu local de produção

promoção e execução o Município de Jacutinga.

Art. 16 São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

I – doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – os provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Município e destinadas ao Fundo;

III – receitas oriundas de multas ou de preços públicos;

IV – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal da Educação;

V – recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – transferências federais e/ou estaduais;

VIII – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;

IX – contribuições de mantenedores;

X – resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

XI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

XII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;

XIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XIV – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados no respectivo instrumento;

XV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 17 Compete à Secretaria Municipal da Educação, em relação ao FMC:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua execução;

III – formular e expedir o edital de que trata o §1º do art. 13, e dar-lhe a devida

publicidade;

IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo;

VI – prestar contas.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 18 A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará, quadrimestralmente, em audiência pública, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.

§ 2º Ao final do exercício, a Secretaria Municipal da Educação prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Secretário Municipal de Cultura para os devidos fins.

Art. 19 Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo Único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 20 Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 21 Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 22 É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMC – em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente,

na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo Único. Excetua-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 23 As pessoas físicas ou jurídicas receptoras de recursos do Fundo, prestarão contas dos valores recebidos no prazo de 30(trinta) dias da data do recebimento, mediante apresentação de relatório da execução do Plano de Trabalho e de Aplicação de Recursos.

§ 1º A não apresentação da prestação de contas no prazo previsto neste artigo ou a sua não aprovação pela Secretaria Municipal de Educação, inabilita os beneficiários ao recebimento de novo recurso, até o saneamento da pendência.

§ 2º Da decisão que rejeita a prestação de contas caberá recurso à Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias da ciência formal da decisão.

Art. 24 A não prestação de contas, no prazo fixado no art. 23, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I – advertência;

II – suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Educação;

III – paralisação e tomada de contas de projeto em execução;

IV – impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Fundo Municipal de Cultura – FMC – e de participar, como contratado, de eventos promovidos pelo Município;

Art. 25 Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 26 Na quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 01 (um) ano, será excluído, pelo prazo de 05 (cinco) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 27 Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo Único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos,

prevendo, quando for o caso, o reembolso ou partilha de recursos.

Art. 28 A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMC.

Art. 29 O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 O Município de Jacutinga integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 32 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS ALBERTO BORDIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Data Supra



SALETE SANGALLI LUFT

Secretária da Administração